

# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 007/2021.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei do Executivo n.º 3.355/2021.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACSFUNDEB) em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

A propositura em questão objetiva, portanto, reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/ FUNDEB, a fim de ajustá-lo às disposições da nova Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundeb, conforme preconiza o art. 212-A da Constituição Federal.

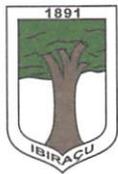
Em seu parecer, a assessoria jurídica da Casa conclui pela "constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 3.354/2021, com as necessárias correções quanto à técnica legislativa", destacando outrossim, que "a matéria versada na propositura - reestruturação do CACS/FUNDEB - diretamente relacionada à educação - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal art. 24, inciso IX, da CF e também dos Municípios, já que lhes é possível legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I da CF); suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II da CF) e, ainda, manter programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, inciso VI da CF)."

Também resta assentado que "objetivando a propositura adequar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB às disposições previstas na Lei Federal n.º 14.113/2020, observa-se a concretização do dever constitucional imposto aos entes de proporcionar os meios efetivos de acesso à educação, insculpido nos arts. 205 e 208, do Texto Maior".

Outrossim, no que toca à iniciativa da proposição, entende-se que "a proposição em testilha busca reestruturar um Conselho Municipal dispendo,



*Handwritten marks:*  
- Initials "EL" in the right margin.  
- A checkmark in the right margin.  
- A signature in the right margin.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

assim, de ato concreto e específico de administração e criando atribuições, matérias essas afetas à organização administrativa e, portanto, de prerrogativa privativa do Chefe do Executivo."

Assim, corroborando-se com a manifestação da assessoria jurídica, entendendo que a proposição é constitucional e legal, razão pela qual inexiste impedimento para sua apreciação e aprovação.

Quanto a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 7º, I, da proposição, esta deve seguir a diretriz estabelecida no § 1º, incisos V e VI, do § 1º, do art. 34, da Lei Federal n.º 14.113/2020, que prevê a representação de escolas quilombolas, assim como a representação das escolas do campo em sua composição (§ 1º, incisos V e VI, do § 1º, do art. 34, da Lei Federal n.º 14.113/2020).

Contudo, a referida proposição não incluiu em seu texto tais representações, e sabe-se que no Município existe comunidade quilombola, portanto, foi encaminhado ao Executivo em 20/04/2021, um ofício solicitando mais informações acerca do assunto, que foi respondido através do OF/PMI/GOV./Nº 003/2021, datado de 23/04/2021 e recebido em mesma data.

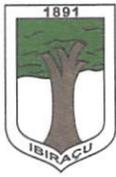
Em reposta, a Secretária de Educação informou que:

"No município existe Comunidade Quilombola com alunos na faixa etária de 4 a 14 anos, e que estes são atendidos na EMEIEF Vereador Leandro Zinger, na comunidade Rio Lampê, caracterizada como escola/ Educação do Campo. Diante desse cenário, afirmamos que na Comunidade Quilombola não existe Escolas Quilombolas. Desta forma, como temos a escola supracitada na comunidade Rio Lampê, estamos incluindo na composição do Projeto de Lei Nº 3.355/2021 em seu Art.7º, no inciso I a alínea J, conforme descrito abaixo: Art. 7º. O CACS será constituído por: I - membros titulares, na seguinte conformidade: j) 1 (um) representante das escolas do campo."

Assim sendo, a proposição necessita de emenda para corrigir tal equívoco, além de outros ajustes, conforme já destacado no parecer jurídico apresentado à proposição, que são apresentados, em separado, na forma de emendas, a fim de ajustar a proposição a boa técnica legislativa. De igual forma entende-se necessária e pertinente a inclusão de emenda tendente a tornar obrigatória a informação prévia à Câmara das reuniões ordinárias e extraordinárias do referido Conselho.

A matéria exige quórum de maioria simples para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, II e §§ 2º E 4º, do Regimento Interno da Casa, em turno único de votação.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

No mérito, entendo que a proposição é medida necessária a ser adotada pela Administração, que tem o propósito de reestruturar o CACS-FUNDEB a nível municipal, adequando-o ao novo disciplinamento estabelecido pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de que efetivamente todos os níveis estejam alinhados e possam concretizar as ações necessárias ao acompanhamento, transparência e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à educação.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, com apresentação de emendas em separado.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de abril de 2021.

**ALOIR PIOL**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE -3.355/2021)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro

